



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.586 - RJ (2008/0185394-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONYSIA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FLUÊNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS.

1. A recorrente, intimada por meio do seu advogado a pagar quantia certa, ficou-se inerte, resultando na sua condenação à multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC.

2. Pretende-se, em recurso especial, o reconhecimento de que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início com a intimação pessoal da parte para pagamento da quantia fixada na decisão judicial "exequenda".

3. Para fins do art. 543-C do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). (REsp 1.262.933/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe, 19/6/2013).

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185394-4

REsp 1111586 / RJ

Números Origem: 20050040770897 200813506608 200813708029

PAUTA: 07/05/2009

JULGADO: 07/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIONYSIA DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Tarifa - Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de maio de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185394-4

REsp 1111586 / RJ

Números Origem: 20050040770897 200813506608 200813708029

PAUTA: 09/06/2009

JULGADO: 09/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIONYSIA DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Tarifa - Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Luiz Fux."

Brasília, 09 de junho de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185394-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.111.586 / RJ**

Números Origem: 20050040770897 200813506608 200813708029

PAUTA: 09/06/2009

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONYSIA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu cancelar o pedido de vista formulado na sessão do dia 07.05.2009, determinando a renovação do julgamento, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185394-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.111.586 / RJ**

Números Origem: 20050040770897 200813506608 200813708029

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONYSIA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE MACEDO MARMELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.586 - RJ (2008/0185394-4) RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - CEDAE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conduzido sob a compreensão de que, quando do cumprimento de sentença preconizado pelo art. 475-J do CPC, o termo inicial do prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa de 10%, é a intimação do advogado pela imprensa oficial, e não a intimação pessoal da parte.

Na questão de fundo, a recorrente foi condenada a pagar quantia certa em favor da recorrida. Materializada a intimação para cumprimento de sentença por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte, a recorrente quedou-se inerte, motivo pelo qual se lhe aplicou a multa de 10% relativa à contumácia no cumprimento da sentença.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi improvido, com renovação da tese de ser desnecessária a intimação pessoal da parte para fluência do prazo quinquenal para cumprimento da sentença.

Em embargos declaratórios, rejeitados, alegou-se omissão quanto à inteligência do art. 475-J do CPC, sobre questão relativa à necessidade de intimação pessoal da parte para fins de cumprimento de sentença e necessidade de poderes especiais do advogado para receber a referida intimação.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 535, II, do CPC, por vislumbrar a omissão acima relatada, bem como alega violação aos arts. 238, 475-J, 591 e 620, do CPC, por entender que a ausência de intimação pessoal da parte para fins de cumprimento de sentença atenta contra a ordem processual civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.586 - RJ (2008/0185394-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O recurso especial faz chegar ao Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez, o debate acerca de dispositivos processuais introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 11.232/2005, em especial o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Não diviso nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC. Extrai-se dos autos (fl.82) que o acórdão vergastado é explícito ao tangenciar a questão de possibilidade da intimação relativa ao cumprimento de sentença se dar por meio do advogado da parte, bem como acerca da desnecessidade de poderes especiais para tal finalidade.

Ademais, não tendo sido interpostos embargos declaratórios para que houvesse manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria reputada omitida, incide na espécie o enunciado de súmula 282/STF.

O dissídio jurisprudencial não foi trazido aos autos da maneira preconizada pelo parágrafo único do art. 541 do CPC e art. 255 do RISTJ, na medida em que não foram apontadas as causas que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

No atinente à alegação de violação dos arts. 238, 591 e 620 do CPC, a matéria não foi objeto de debate no acórdão objurgado, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, sem o qual é incognoscível o recurso especial.

Remanesce, portanto, a análise quanto à alegada violação ao art. 475-J do CPC.

A jurisprudência deste Tribunal Superior ao redor da matéria é majoritariamente no sentido de que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a parte deve cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação, seja pessoal, seja na pessoa do advogado, sob pena de imputação automática da multa prevista no art. 475-J. Destaco os seguintes precedentes:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (REsp 954.859/RS, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ, 27/8/2007, p. 252).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
 3. Deve a parte vencida cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.
 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.046.147/RS, relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe, 6/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la" (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.024.631/SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe, 10/10/2008).

Não merece guarida a pretensão do recorrente, de que seria necessária a intimação pessoal da parte devedora para fins de fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC, ao cabo do qual incidiria a multa também ali cominada.

O escopo da reforma processual introduzida pela Lei 11.232/2005 foi implementar uma nova dinâmica ao então processo de execução, que padecia de dificuldades alardeadas pela doutrina especializada, que, de tão conhecidas, não carecem ser aqui apontadas.

A intimação pessoal da parte ou mesmo intimação na pessoa do advogado pelos meios ordinários depõe contra o escopo da reforma processual, já que tal sistemática representaria nada menos do que um retrocesso ao vetusto processo de execução, que demandava a citação do executado para pagar o débito em 24 horas ou nomear bens à penhora.

Caso se entendesse ser necessária uma intimação pessoal da parte para fins do disposto no art. 475-J do CPC, este Tribunal instituiria um procedimento mais prolixo do que aquele existente antes da reforma introduzida pela Lei n. 11.232/2005.

Antes, o devedor deveria ser citado para pagar em 24 horas; após a reforma, se prevalecesse o ponto de vista do recorrente, o devedor seria intimado pessoalmente para pagar em quinze dias. A única diferença, além de um prazo mais dilatado para pagamento, seria muito mais semântica do que prática: antes citação, agora intimação pessoal.

O art. 475-J do CPC em nenhum momento faz referência à intimação da parte quando se trata da fluência do prazo para pagamento. Basta, pois, para fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC, que a decisão transite em julgado, desde que, evidentemente, tenha havido anterior intimação da parte acerca da prolação da decisão, na pessoa do seu advogado, pelos meios ordinários de publicação.

Destaque-se, por fim, que julgado também da Corte Especial, examinado na forma do art. 543-C do CPC, firmou, em definitivo, o entendimento sobre o art. 475-J do CPC, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (REsp 1.262.933/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe, 19/6/2013).

Por tais razões, nego provimento ao recurso especial, mantida a decisão recorrida.
É o voto.